



PROCESSO(S) N(S)º: 68403766/2016

NOME: Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial n° 024/2016

PARECER JURÍDICO N° 3.592/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016 que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal n° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 **Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;”
(destaque nosso)

Bem como:



“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**” (destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge, em suma, contra o item 7.7.1 do edital, alegando que o Edital em comento inovou ao dar nova interpretação à Lei de Licitações e à pacífica e uníssona jurisprudência dos tribunais desprezando a independência de julgamento para cada lote, usurpando os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda, que o edital viola os limites impostos em Lei e o objeto da licitação, impondo-se a anulação do item 7.7.1 que visa unificar preços dos equipamentos/faixas para itens divididos em 3 (três) distintos lotes, aplicando regra de licitação do tipo menor preço global em total contradição e grave violação à Lei 8.666/93 e ao próprio Edital.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, com a consequente republicação do edital.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, impugna-se o item 7.7.1 do edital, no que tange ao caso de uma mesma empresa vencer dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, essa empresa deverá manter o menor valor oferecido.

Nesse sentido, transcreve-se o item questionado, *in verbis*:

“7.7 - Caso, os licitantes classificados não mais realizem lances verbais, a etapa competitiva será encerrada e o (a) Pregoeiro (a) poderá negociar com o autor da melhor oferta com vistas a diminuir o preço oferecido.

7.7.1-Na hipótese de uma mesma empresa sagrar-se vencedora de dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor.” (grifo nosso)

O Decreto Federal nº 8538, de 06/10/2015 que Regulamenta o



tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, assim específica:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.” (grifo nosso)

O retro citado § 3º do art. 8º do Decreto Federal nº 8538/2015 pode ser aplicado por analogia ao caso em comento, visando à economicidade para a Administração Pública.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e busca a promoção de resultados esperados com o menor custo possível para a Administração Pública. Trata-se da qualidade e celeridade com o menor custo na aquisição de bens, na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A jurista Maria Sylvia Z. Di Pietro (6), a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490.)

A Administração Pública ampara-se ao Princípio da Discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a Administração poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O jurista Hely Lopes Meirelles, assim dispõe sobre a discricionariedade:

“A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito



Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005)

No caso em comento a escolha do item 7.7.1, que dispõe que, no caso da mesma empresa vencer dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor, se deu pela economicidade, uma vez que os três itens trata-se de um mesmo objeto: “Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista.”

Ressalta-se que a divisão dos itens ocorreu visando ampliação da competitividade, sendo oportunizado às empresas menores a possibilidade de participação do certame. Portanto, nos casos em que a mesma empresa sagrar-se vencedoras dos três itens, não há justificativa plausível para contratação com valores diferenciados, uma vez que o custo da empresa seria o mesmo.

Logo, em obediência aos princípios constitucionais norteadores do procedimento licitatório: discricionariedade, ampliação de disputa, economicidade, razoabilidade sugere a manutenção do item 7.7.1 do Edital.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, para no mérito, opinar pela **improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 68403766/2016

INTERESSADO: TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 024/2016

DECISÃO Nº. 026/2016 – GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Presencial n° 024/2016** oriundo do processo n° 68403766/2016 protocolizado pela empresa **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 3.592/2016-ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)

Hendy Adriana Barbosa

Pregoeira Geral



PROCESSO N.º: 68403766/2016

INTERESSADO: TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 024/2016

**PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Encaminhamos em anexo, manifestação acerca do pedido de impugnação ao Edital da licitação em questão, interposto pela empresa **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário